



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

DESPACHO - SESET

SEI nº [25.0.000007458-9](#)

Assunto: Solicitações

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à futura e eventual aquisição, por meio de registro de preços, de até 32 (trinta e duas) unidades de veículos novos, zero quilômetro, com garantia, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência 1178738.

Retornaram os autos a essa Seção de Segurança e Transportes por meio do Despacho ASSELIC 1179242 com pedidos de esclarecimento formulado pela sociedade empresária BYD DO BRASIL LTDA. conforme documento Pedido ao pedido de esclarecimento nº1 (1179233).

Transcrevo os questionamento e passo a esclarecê-los:

Pergunta: Considerando que o edital prevê expressamente a possibilidade de ofertar veículos do tipo híbrido e que não há informações sobre a aquisição ou especificações técnicas de carregador, podemos concluir que não haverá exigência de fornecimento de carregador para esta contratação?

Resposta: **Observado o padrão do mercado foi verificado que veículos do tipo elétrico ou híbrido entregam aos seus compradores carregadores quando da aquisição, logo por ser uma prática usual do mercado considerou-se desnecessária a informação estar explícita. Uma vez que houve dúvida acerca da presente questão, informação foi adicionada no novo Termo de Referência 1179827.**

Pergunta: Considerando que o termo de referência estabeleceu prazo exíguo para a entrega dos veículos e que, entre a emissão da nota de empenho e seu efetivo recebimento pela Contratada, pode haver um lapso temporal que atrasse a ciência de sua emissão, é correto entender que o marco inicial para contagem do prazo de entrega do veículo será a data de recebimento da nota de empenho pela Contratada?

Resposta: **Correto, o marco inicial para contagem do prazo de entrega será após emitida a nota de empenho.**

Pergunta: Considerando que a nota de empenho terá força de contrato, qual será o meio utilizado para que a contratada tome ciência e comprove o efetivo recebimento da referida nota?

Resposta: A nota de empenho terá força de contrato e será devidamente encaminhada para ciência por meio de e-mail válido, contato comercial em proposta comercial ou ainda contato telefônico com o serviço WhatsApp cadastrado.

Pergunta: Considerando a divergência existente entre o item 1.1.2 do Anexo I – Termo de Referência, e a página 31 do Apêndice do Termo de Referência, é correto entender que a garantia aplicável para esta contratação será aquela prevista no referido Apêndice, qual seja: 3 anos para o veículo híbrido, limitada a 100.000 km (o que ocorrer primeiro) e 6 anos ou 500.000 km (o que ocorrer primeiro) para o sistema de propulsão híbrido, incluindo baterias e componentes eletrônicos?

Resposta: O documento Apêndice do Termo de Referência existente na página 31 consiste em Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento que determina a solução mais adequada a um problema da Administração, trata-se de estudos contendo estimativas e levantamentos em âmbito de avaliação de viabilidade técnica e a solução escolhida deverá ser complementada ou ratificada no Termo de Referência. Logo ainda que o ETP determine prazos e valores menores, deverão ser considerados pelas licitantes os valores existentes no corpo do Termo de Referência, dados citados no item 1.1.2. [1]

Pergunta: Considerando o prazo de garantia mencionado no item acima, é correto entender que durante este período, os reparos e serviços contemplados, estão restritos a defeitos de fabricação e/ou vícios de produto de responsabilidade do fabricante, estando excluídos os danos decorrentes de mau uso ou condução inadequada do veículo, por exemplo?

Resposta: Correto, a garantia exigida cabe somente para defeitos de fabricação e/ou vícios de produto de responsabilidade do fabricante, danos decorrentes de mau uso ou condução inadequada do veículo serão eventualmente abarcados por contratação específica de manutenção e fornecimento de peças para veículos automotores.

Pergunta: Ainda sobre o tema garantia, é possível informar a média de quilômetros rodados, por mês ou por ano, pelo ilustre ente público, a fim de auxiliar na correta avaliação da aplicabilidade dos prazos e limites de quilometragem previstos no contrato?

Resposta: Os veículos que serão substituídos pelos adquiridos no presente edital, com as características descritas no item 1.1.2, atualmente em condições normais de uso percorrem em média 600(seiscentos) quilômetros por mês. Em período eleitoral que corresponde de 15 de agosto a 19 de dezembro nos anos de pleito eleitoral, a média sobe para 1.000 (um mil) quilômetros.

Pergunta: Considerando que empresas de grande porte demandam mais tempo para a análise de contratos pelos diversos departamentos envolvidos, bem como para a realização de todos os trâmites relacionados ao recebimento, exame e demais procedimentos necessários à assinatura, e considerando que a Lei de Licitações prevê a contagem de prazos em dias úteis, é correto entender que o prazo de três dias para assinatura da ata será contado em dias úteis?

Ademais, caso necessário e mediante prévia justificativa, será possível a prorrogação desse prazo por igual período?

Resposta: A questão tratada no item 19.1 do presente edital deverá ser esclarecida pela Comissão de Licitação uma vez que o referido prazo não faz parte das atribuições técnicas dessa Seção.

Pergunta: Conforme os termos do edital, entendemos que a apresentação da rede credenciada deverá ocorrer em momento posterior à fase de habilitação. Nossa entendimento está correto? É possível comprovar a referida rede por meio de declaração contendo o endereço da assistência técnica credenciada no Estado de Goiás? Ademais, seria admissível a comprovação dessa rede por meio de informações constantes em sites oficiais da montadora?

Resposta: Não, a rede credenciada deverá ser apresentada durante a fase de habilitação. A comprovação dar-se-á por relação de concessionárias credenciadas na região. A relação deverá ser disponibilizada pelo licitante.

Pergunta: É correto entender que a comprovação da capacidade de fornecimento de peças de reposição e de prestação de assistência técnica em território nacional poderá ser realizada mediante a apresentação da relação da rede de assistência técnica credenciada? Ademais, seria admissível efetuar essa comprovação por meio de informações disponíveis em sites oficiais da montadora, por exemplo?

Resposta: A comprovação dar-se-á por relação de concessionárias credenciadas na região. A relação deverá ser disponibilizada pelo licitante.

Pergunta: Embora o termo “seguro” conste no item acima mencionado, em se tratando de seguro de veículos, entendemos que a futura Contratada não será responsável pelo pagamento deste seguro. Nossa entendimento está correto?

Resposta: O termo "seguro" informado no item 3.4 diz respeito a possibilidade de veículos serem segurados pelo próprio fabricante no percurso entre fábrica e concessionárias ou concessionárias e consumidor final, logo se esse valor for transmitido como parte do preço que compõe o bem, deverá ser devidamente descrito na proposta.

Seguro veicular total será tratado em contratação posterior e não será de responsabilidade das licitantes do presente edital.

Pergunta: Considerando que o modelo Song Plus DM-I, ano 2025, apresentava autonomia elétrica de 68 km e que, no modelo ano 2026, em razão de melhorias de design e acessórios, a autonomia passou a ser de 62 km, conforme padrão PBEV do Inmetro, é correto entender que o requisito de autonomia mínima previsto no edital poderá ser considerado atendido mediante a aceitação dessa especificação técnica pela Administração?

Resposta: Após estudo de mercado, a seção constatou que existem outros modelos com autonomia superior ao que foi solicitado em edital, logo considerar uma diminuição de autonomia na presente compra pública desvirtuaria o comprometimento público com com diminuição de consumo de combustíveis e emissão de poluentes.

Pergunta: Considerando que o modelo Song Plus DM-I, ano - modelo 2026, possui altura de

1.670 mm, é correto entender que o requisito previsto no edital “altura aproximada entre 1.700 mm e 1.710 mm” poderá ser considerado atendido pela Administração, diante dessa variação mínima?

Resposta: A fim de não restringir marcas e modelos, valores aproximados foram substituídos por valor mínimo e consta no novo Termo de Referência 1179827.

Pergunta: Considerando que o modelo Song Plus DM-I, ano - modelo 2026, possui dimensão entre eixos de 2.765 mm, é correto entender que o requisito previsto no edital “Entre eixos: Aproximadamente entre 2.710 mm e 2.740 mm” poderá ser considerado atendido pela Administração, diante dessa variação mínima?

Resposta: A fim de não restringir marcas e modelos, valores aproximados foram substituídos por valor mínimo e consta no novo Termo de Referência 1179827.

Pergunta: Considerando o equívoco constante no edital quanto à distância mínima do solo, no qual foi indicada, equivocadamente, distância menor para o veículo vazio do que para o carregado, e considerando que o modelo Song Plus DM-I, ano - modelo 2026, possui distância do solo de 180 mm vazio e 150 mm carregado, é possível entender que a variação apresentada por esse modelo será aceita pela Administração contratante?

Resposta: Diante do equívoco nos valores, valores corretos foram devidamente retificados no novo Termo de Referência 1179827.

Pergunta: Considerando que o edital prevê expressamente a possibilidade de ofertar os veículos modelos Song Plus DM-I e GWM HAVAL H6PHEV para o lote 2 e que estes modelos, especificamente, possuem 6 airbags frontais, laterais e de cortina, mas não dispõe de airbag de joelho, é correto entender que essa variação mínima será aceita pela Administração contratante?

Resposta: Item devidamente retificado em razão de Impugnação anterior.

Devidamente respondidos os esclarecimentos e feitas as necessárias retificações, retorno os autos a Assessoria de Licitações para as providências.

(Goiânia, datado e assinado digitalmente)

ADRIANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA

Chefe da SESET

[1] Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - Disponível em <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etc/>



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 18/08/2025, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1179864** e o código CRC **7BF0F666**.

25.0.000007458-9

1179864v17

